



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

10776 - Resumo Expandido - Trabalho - XIV ANPED SUL (2022)

ISSN: 2595-7945

Eixo Temático 04 - Estado e Política Educacional

A QUESTÃO DA MILITARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS NO BRASIL E NO PARANÁ

Rodrigo Luis Mingori - UNIOESTE/CAMPUS FRANCISCO BELTRÃO -
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Eduardo Nunes Jacondino - UNIOESTE/CAMPUS FRANCISCO BELTRÃO -
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

A QUESTÃO DA MILITARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS NO BRASIL E NO PARANÁ

A formação das escolas militares em nosso país é antiga. É famosa, na história do império, a atuação da Escola Militar da Praia Vermelha formando diversos líderes positivistas que atuaram na construção do golpe militar conhecido como Proclamação da República. O patrono do Exército Brasileiro, Duque de Caxias, quando ainda Marquês de Caxias já havia proposto ao Senado Brasileiro a criação de um colégio militar em nosso país, sugestão que seria atendida no final do império por Dom Pedro II em maio de 1889 na criação do Imperial Colégio Militar da Corte. (MENDONÇA, 2019).

As escolas militares para oficiais e membros do exército, policiais e bombeiros, tanto de formação superior ou de atendimento a educação básica, são bem diferentes das escolas cívico-militares. Em nossa história republicana principalmente essas instituições de ensino, as escolas militares, tem um regulamento próprio apoiadas na constituição e por códigos militares constitucionais e infraconstitucionais. Eram ao todo 17 ao redor do Brasil com atendimento na Educação Básica no início de 2019. Elas são regidas pela Lei 9.786/1999 com regulamento próprio (MEONDOÇA, 2019) e que em seu artigo primeiro versa que o sistema de Sistema de Ensino do Exército tem: “[...] características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização” (BRASIL, 1999).

Esse sistema específico de ensino com suas características e finalidades próprias (inclusive está desvinculado da própria LDB via texto dado pelo seu artigo 83 da supracitada

lei) segundo informações dadas a imprensa em 2018 a gerência militar responsável não tinha interesse em sua expansão (MENDONÇA, 2019). Entretanto, os estados já haviam se utilizado de sua prerrogativa constitucional de competência de gestão concorrente à federação e iniciaram processos de instalação de escolas militares, transferindo a administração ou mesmo aceitando a presença de militares (Policiais e Bombeiros) como auxiliares na conduta dos estudantes na forma de monitores exercendo uma tarefa de vigilância dos comportamento sem algumas escolas; sendo a primeira escola cívico-militar instalada no estado do Amazonas em Manaus (MENEZES MOREIRA; STUCHI; XIMENES, 2019).

Em outras regiões, com muitas especificidades dada a relação peculiar das instâncias do poder público estadual e municipal, já estava em 2019 uma marcha de transferência de gestão de algumas escolas públicas por convênio para as forças militares de segurança pública (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), como nos casos de Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso,Pará, Paraná, Rondônia, Roraima, Tocantins. (PINHEIRO; PEREIRA; SABINO, 2019).

Esse movimento até então pareciam ser pouco volumoso, devido uma pretensa estratégia na escola de implementação das escolas restou numa quantidade proporcional baixa das escolas que aderiam/sofriam essa incursão. O cuidado com o discurso em relação a militarização ainda em 2019 por parte dos órgãos de educação é demonstrado em matéria sobre o tema, em que a administração do Distrito Federal afirma não se tratar de uma militarização das escolas, apenas um convênio para auxiliar na disciplina não afetando o currículo. Essa afirmação é dada após a notícia de implementação de convênio entre quatro escolas públicas com a Polícia Militar. O órgão ainda toma cuidado de afirmar que não diminuiria o efetivo nas ruas e que o custo da implementação seria de duzentos mil reais a serem custeados pela Secretaria de Segurança Pública. Na notícia e nas declarações fica claro a tentativa de diferenciar o processo planejado pela secretaria de estado e o de militarização proposto pelo governo federal, inclusive, a nota do governo destaca que além das quatro escolas vinculadas a partir desse convênio, outras duas estariam aderindo ao recém lançado PECIM com implementação prevista para o ano seguinte, dado confirmado pelo site do programa de escolas cívico militares (BRASIL, 2022; PATARO, 2019)

A promessa de campanha de Jair Bolsonaro para instalação de escolas militares ganhou forma de política pública com a reforma estrutural de cargos e funções do MEC quando foi criada a subsecretaria de Fomento as Escolas Cívico Militares em janeiro. Mais adiante foi lançado, em setembro, pelo Decreto nº 10.004 o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), “com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.” (BRASIL, 2019b, p.1) numa ação do Ministério da Educação com apoio do Ministério da Defesa. Tanto que o próprio orçamento do Ministério da Defesa já foi sinalizado como superior ao do Ministério da Educação evidenciando assim, num nível contábil, a importância desse programa dada ao atual governo. (STRIEDER; SILVA, 2022).

Observam-se dois processos de integração militar a educação: o primeiro mencionado aberto pela possibilidade constitucional e infraconstitucional com marcada tradição histórica em nosso país adota a configuração de Escola Militar, com suas próprias características além de por vezes fornecerem aspirantes a oficiais para o exército com formação básica e de nível técnico, também destacamos a existência de academias e universidades militares para formação superior ou de oficiais. Outro modelo é o de militarização de escolas públicas já existentes, feitas inicialmente por algumas administrações estaduais, configurando as escolas cívico-militares, ideia adotada e expandida pelo governo federal a partir de 2019 transformada em programa de governo federal que levou até o momento a adesão de 128 unidades escolares segundo a relação ECIM 2020/2021. (BRASIL, 2022). Essa diferença não é apenas de um processo histórico ou jurídico – o que já significa muito na forma e objetivo da educação–, mas significa que as escolas cívico-militares estão atreladas a outro arcabouço teórico e legal, o expresso na LDB; são escolas públicas militarizadas, e essa diferença é bastante importante.

O PECIM é o formato federal da militarização das escolas públicas, concorre a ele projetos locais em diversos estados inclusive no Paraná. Acontece que no Paraná existe um número muito maior de colégios militares, pois, o estado se apoiou no programa e na legislação federal para realizar um projeto estadual. Além dessas instituições que são contabilizadas pelo PECIM (federal) outras 195 escolas aderiram ou estão em processo de adesão do programa estadual de militarização. No balanço do estado do Paraná, portanto, temos 195 Colégios Cívico-Militares (CCM) e mais 11 Escolas Cívico-Militares (ECM), totalizando 206 instituições escolares estaduais ou municipais públicas, que atendem algum nível da Educação Básica a partir do Ensino Fundamental II (PARANÁ, 2022b). A taxa de militarização das escolas no estado, portanto, atinge 9.76% quase 1 em cada 10 escolas publicas hoje são militarizadas no Paraná.

Salientamos nota importante já destacada em estudo sobre o tema: o programa federal (que, mais uma vez, serviu de base para os estaduais após 2019) foi projetado, organizado e lançado sem diálogo com as organizações educacionais importantes ou especialistas da área diretamente envolvidos com a educação pública. Não foram levadas em consideração as considerações da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa e Educação (ANPED), Associação Nacional de Política e Administração Escolar, Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil, entre outras. (REIS; ALVES, 2020). Ainda em 2019, em carta aberta divulgada no site da ANPED, diversas instituições ligadas a educação desde organizações de administração escolar, quanto entidades e centros de estudos de áreas específicas como Associação Nacional de História e a Associação Brasileira de Ensino de Biologia entre outras tantas, assinaram documento em que “manifestam sua preocupação e alertam para o equívoco dessa proposição.” (ANPED, 2019).

No Paraná existem dois modelos o das Escolas Cívico-Militares, que segundo o site da Secretaria da Educação e do Esporte do Paraná na discriminação do formato do programa consta que pertencem ao Programa Nacional das Escolas Cívico-militares:

[...] são pertencentes ao Programa Nacional das Escolas Cívico-militares, que é uma iniciativa do Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Defesa, que apresenta um conceito de gestão nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa com a participação do corpo docente da instituição e apoio dos militares inativos das forças armadas. (PARANÁ, 2022a)

Essa afirmação do site já incorre a erro, pois, segundo a alteração do regulamento pelo Decreto Federal Nº 88.777 de 30 de setembro de 1983 podem ser incluídos e considerados da ativa. O site segue destacando que os Colégio Cívico-militares entretanto,

[...] são pertencentes ao Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná, em parceria entre a Secretaria Estadual de Educação e Esporte e a Secretaria Estadual da Segurança Pública, que apresenta um conceito de gestão nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa com a participação do corpo docente da instituição e apoio dos militares do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários (CMEIV) do Estado do Paraná. (PARANÁ, 2022a)

O modelo paranaense é regulamentado pela Lei nº 20.338, e utiliza como justificativa o mesmo discurso de melhoria da educação. A proposta tem como finalidade “promover a melhoria da qualidade da educação ofertada no Ensino Fundamental e no Ensino Médio” (PARANÁ, 2020b. p. 3).

Essa proposição, como discutiremos posteriormente é a mesma do PECIM e além de não ter preocupação e/ou respaldo com parte dos especialistas e trabalhadores da área é altamente questionável beirando mais a estratégia falaciosa do espantalho, em que se ataca um problema arbitrário resultando numa tentativa de solução paliativa. Mais grave é a violação de código infraconstitucional que implica das ações decorrentes dessa suposição, visto que, por utilizar unidades educacionais atreladas a LDB, a forma do programa é um grave atentado a vários princípios democráticos presentes na lei, como a igualdade de acesso e permanência ao ensino e de gestão democrática, pontos esses, reforçados posteriormente.

É notável ainda que, a ausência de arcabouço jurídico próprio que desvincularia esse modelo de educação da LDB não existe. Uma alteração legal nesse sentido abriria a possibilidade de diálogo com a sociedade civil organizada, instituições de especialistas e trabalhadores da área dando a oportunidade, democraticamente e na forma da lei, para a população debater sobre o assunto. Todavia o PECIM e os decorrentes modelos estaduais, apenas ferem os tramites legais de nossa sociedade atentando contra a ordem jurídica do estado democrático de direito no que tange a assunto tão nevrálgico: a educação básica.

A Lei Estadual 20.338, segue delimitando o programa dos Colégios Civico-militares no Paraná. Ela afirma que esse programa é complementar as demais ações em prol da melhoria da educação, não implica em encerramento ou substituição de outros programas,

acontecerá através de termo de cooperação técnica entre a Secretaria de Educação e do Esporte e da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Também afirma no inciso quarto, um detalhe relevante

§ 4º Para implantação do disposto neste artigo serão consideradas as instituições de ensino já credenciadas e em pleno funcionamento, as quais passarão por processo de conversão, e as unidades novas, as quais poderão ser criadas e autorizadas no modelo cívico-militar. (PARANÁ, 2020)

Alguns pontos são destaque importante nesse inciso. Primeiramente a forma apresentada do texto deixa claro que em 2020 já haviam instituições credenciadas para participação do programa, sem especificar mais nada a respeito, nem como havia sido o credenciamento, quais critérios, quais instituições, quando esse credenciamento havia ocorrido ou mesmo quem o fizera sob qual condição. A afirmação de que existem instituições já credenciadas por lógica significa que existem outras não credenciadas, porém, não fica claro como, quais ou credenciadas em que. Esse credenciamento fora realizado por carta interesse, por acordo ou e-mail, nada mais sobre o assunto é tratado no restante da lei. O que chama a atenção sobre esse aspecto é que o texto da lei é claro em apontar a implementação do programa acontecerá nessas instituições.

O capítulo V trata das condições para seleção das escolas, que é **provável** que aconteça para as **outras** escolas não credenciadas, e nesse momento sim são elencadas as regras, condições e critérios para a aplicação do programa nas instituições de ensino. O texto do inciso quarto ainda aponta um processo de “conversão” das escolas para aderirem o programa sem, mais uma vez, esclarecer exatamente do que se trata esse tópico. Em nenhum outro momento é mencionada tal conversão, se ela engloba caráter de estrutura física da instituição ou apenas quanto a forma e organização escolar. A menção sobre as competências do programa afirmam que é de responsabilidade da secretaria de educação a implementação do programa “VI - implementar o modelo de colégios cívico-militares do Paraná nas instituições de ensino estabelecidas conforme art. 1.º desta Lei;” (PARANÁ, 2020) e, dentro do artigo sétimo, cabe as instituições de ensino participantes a incumbência de:

II - garantir as condições para a implementação do programa dispostas no termo de cooperação entre Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e Secretaria de Estado da Segurança Pública;

As instituições devem garantir a adequação do sistema com base num termo de cooperação da qual não fizeram parte durante a elaboração, sem clarificar nesse ponto, se essas adequações são físicas, estruturais ou organizacionais. Cabe ressaltar que no site da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado do Paraná na área de publicações

legais, não há menção nem disponibilidade de convênio e/ou termo de cooperação técnica com a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Sobre diversos aspectos o processo de militarização das escolas públicas já foi analisado. Importante ressaltar algumas conclusões já tiradas até aqui sobre tal fenômeno e o que ele representa para a educação. Quanto ao caráter curricular alguns apontamentos indicam a tendência tradicional, que foca na formação para a mão de obra, entende a educação como um processo de adaptação do ser humano às condições sociais postas. Em sua conclusão, a autora Renata Lopes Silva Ribeiro, chega utilizar a expressão “ajustamento aos fundamentos do programa” (2019, p. 173). No estudo, fica evidenciada o currículo das escolas cívico-militares como produto de uma visão neoliberal de educação, que se utiliza de um discurso de formação de liderança e pro - atividade dos jovens em clara contradição, pois o fazer pedagógico alicerçado no currículo estabelece a relação tradicional de mestre/aluno, daquele que sabe despejando o conhecimento ao que não sabe repetindo a fórmula de educação bancária já bastante criticada por Paulo Freire, por exemplo (FREIRE, 1987).

A militarização das escolas públicas é, sob diversos ângulos, inconstitucional. A forma montada pelo governo federal viola frontalmente tanto acordos educacionais internacionais assinados pelo Brasil, quanto boa parte dos principais objetivos da educação dados em nossa legislação própria. Ela não atende os requisitos primeiros de uma educação democrática que visa a liberdade de aprender e ensinar, também em alguns casos constitui uma violação da liberdade de acesso e garantia de permanência a educação pública, o que significa um retrocesso aos princípios da educação e a valorização do magistério, pois, também sob o aspecto da administração pública incorre em crime, ao violar a definição do artigo 61 que especifica aquele que está legalmente autorizado a desempenhar o trabalho do ensino e da gestão da educação. Também, sob a perspectiva do direito administrativo cria claro desvio de função de militares e servidores públicos sem nenhum respaldo legal. (MENEZES MOREIRA; STUCHI; XIMENES; 2019).

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Militarização das Escolas Públicas. Escolas Cívico-Militares. Políticas Educacionais.

REFERÊNCIAS

ANPED. **Nota das entidades nacionais sobre a adoção do modelo de Escolas Cívico-Militares.** Rio de Janeiro. Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.anped.org.br/news/nota-das-entidades-nacionais-sobre-adocao-do-modelo-de-escolas-civico-militares>. Acesso: mar/2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.786, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1999**. Dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9786.htm. Acesso em: nov/2021

BRASIL, Ministério da Educação; **RELAÇÃO ECIM 2020, 2021**. 2022. Disponível em https://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/Escolas_2020-2021.pdf. Acesso mar/2022

BRASIL. **DECRETO Nº 10.004 DE 5 de SETEMBRO 2019**, institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Brasília: Diário Oficial da União de 6/9/2019. 2019b. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10004.htm. Acesso em out/2021.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987

MENDONÇA, Erasto Fortes. Escola cívico-militares: cidadãos ou soldadinhos de chumbo? **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 13, n. 27, p. 621-636, set./dez. 2019. Disponível em: <http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde>. Acesso, out/2021.

MENEZES MOREIRA, Márcio Alan; STUCHI, Carolina Gabas; XIMENES, Salomão Barros. A militarização das escolas públicas sob os enfoques de três direitos: constitucional, educacional e administrativo. **RBPAAE** - v. 35, n. 3, p. 612 - 632, set./dez. 2019. DOI: 10.21573/vol35n32019.96483

PARANÁ. Poder Executivo. **Lei nº 20.338 de 6 de outubro de 2020**. Institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná e dá outras providências. Curitiba. 2020, ed. nº 10.786. p.3, 7 de out. de 2020

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. **Escolas homologadas por consulta pública à comunidade**. Curitiba. 2022a, disponível em https://www.educacao.pr.gov.br/colegios_civico_militares. Acesso, out/2021.

PARANÁ. Secretaria Estadual de Educação e do Esporte (SEED). **Total de Estabelecimentos Estaduais de Ensino**. Replica-SAE. 2022b. Disponível em: <http://www4.pr.gov.br/escolas/numeros/> Acesso: mar/2022.

PATARO, Beatriz. **Governo planeja educação militar em 4 escolas 'civis' do DF; entenda**. Brasília, 11 de janeiro de 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/df/distrito->

federal/noticia/2019/01/11/governo-planeja-educacao-militar-em-4-escolas-civis-do-df-entenda-parceria.ghtml>. Acesso, mar/2021.

PINHEIRO, Daniel Calbino; PEREIRA, Rafael Diogo; SABINO, Geruza de Fátima Tome. Militarização das escolas e a narrativa da qualidade da educação. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE*, [S.l.], v. 35, n. 3, p. 667, dez. 2019. ISSN 2447-4193. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/rbpa/article/view/95957>>. Acesso em: nov/2021. doi:<https://doi.org/10.21573/vol35n32019.95957>.

REIS, Livia Cristina Ribeiro; ALVES, Mirian Fábila. **Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares: Um debate necessário.** (GT 05 – Estado e Política Educacional). XV Reunião Regional da ANPED Centro-Oeste (ANPED-CO). 2020. ISSN: 2595-7945

RIBEIRO, Renata Lopes Silva. **Fundamentos e Práticas do Colégio da Polícia Militar de Catalão: entre fardas, manuais e boletins.** 2019. 189 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2019.

STRIEDER, R.; SILVA, A. V. L. **Escolas Cívico-Militares: constituição/rendição de subjetividades em prol de obediência e servidão .** *Roteiro*, [S. l.], v. 47, p. e27409, 2022. DOI: 10.18593/r.v47.27409. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/27409>. Acesso em: 10 mar. 2022.